BOLETIM TÉCNICO

COMITÊ NORMAS REGULATÓRIAS - ABRAVA

Portaria/MTP nº 422, de 7 de outubro de 2021

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155, 163 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 48-A, caput, inciso VIII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 05 (NR-5) - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA passa a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º Determinar, conforme previsto na Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, que a NR-5 e seu Anexo serão interpretados conforme o disposto na tabela abaixo:

Regulamento	**Tipificação**
NR-05	**NR Geral**
Anexo I	**Tipo 2**

Art. 3º Os editais de convocação de eleição publicados antes da entrada em vigor desta Portaria seguem o dimensionamento previsto na Portaria vigente da NR-5 à data de sua publicação.

Art. 4º Na data da entrada em vigor desta, ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - texto da NR-05, publicado no Anexo da Portaria SSMT nº 33, de 27 de outubro de 1983;

II - art. 2º da Portaria SSST nº 25, de 29 de dezembro de 1994;

III - Portaria SSST nº 08, de 23 de fevereiro de 1999;

IV - Portaria SSST nº 15, de 26 de fevereiro de 1999;

V - Portaria SSST nº 24, de 27 de maio de 1999;

VI - Portaria SSST nº 25, de 27 de maio de 1999;

VII - Portaria SIT/DSST nº 16, 10 de maio de 2001;

VIII - Portaria SIT/DSST nº 14, 21 de junho de 2007; e

IX - Portaria SIT nº 247, de 12 de julho de 2011.

NR 05 - CIPA traz as seguintes alterações:

A nova Portaria da CIPA entra em vigor em 03/01/22

* A nova versão reforça a participação da CIPA no desenvolvimento e implementação dos programas e planos de trabalho de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), no acompanhamento do processo de identificação de perigos e avaliação de riscos, bem como adoção de medidas de prevenção implementadas pela empresa (item 5.3.1 e alíneas);

* No texto anterior, a CIPA requeria ao empregador e ao Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) a paralisação de máquina ou setor onde considerasse haver risco grave e iminente a segurança e saúde dos trabalhadores. A versão atual, a CIPA apenas propõe, mediante análise prévia do empregador ou SESMT, dar condições ou situações de trabalho nas quais considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores e, se for o caso, a interrupção das atividades até a adoção das medidas corretivas e de controle. (alínea "h" do subitem 5.3.1);

* Não haverá mais secretário fixo, que era indicado em comum acordo com os membros da CIPA. Na versão atual para cada reunião os membros da CIPA designarão um integrante desta Comissão para redigir a ata (subitem 5.6.5);

* As reuniões ordinárias poderão ser realizadas também remotamente (item 5.6.2);

* A critério da CIPA, as microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com graus de riscos 1 e 2, poderão a partir de agora realizar reuniões bimestrais. A versão revogada prevê reuniões mensais para todos os graus de riscos (subitem 5.6.1.1);

* Os treinamentos da CIPA realizados há menos de dois anos contados da data de conclusão do curso, poderão ser aproveitados na mesma organização, observando o estabelecido na NR 01 (item 5.7.3). Os treinamentos poderão ser feitos por meio do Ensino à Distância (EAD), segundo critérios da NR 01 e desta nova NR;

* Houve flexibilização no quesito treinamentos para as empresas com graus de riscos menores, sendo permitido na nova versão uma carga horária menor para empresas de grau de risco 1, 2 e 3 (item 5.7.4);

* Na nova versão, o integrante do SESMT fica dispensado do treinamento da CIPA (item 5.7.4.5);

* A carga horária do treinamento dos estabelecimentos de grau de risco 1 e do representante nomeado da organização pode ser realizada integralmente na modalidade de ensino à distância ou semipresencial, nos termos da NR-1 (sub item 5.7.4.3);

* A empresa contratada prestadora de serviços a terceiros que exercer suas atividades em estabelecimento da contratante enquadrado em grau de riscos 3 (três) ou 4 (quatro) e que possua número total dos empregados que se enquadre no disposto no Quadro I desta NR, a contratada deve constituir CIPA própria neste estabelecimento, considerando o grau de risco da contratante (subitem 5.8.1.1);

* A organização contratada está dispensada da constituição da CIPA própria, no caso de prestação de serviços a terceiros com até cento e oitenta dias de duração (item 5.8.1.1.1);

* A organização contratada para prestação de serviços, quando desobrigada de constituir CIPA própria, deve nomear um representante da organização para cumprir os objetivos desta NR, se possuir cinco ou mais empregados no estabelecimento da contratante (item 5.8.2);

* A CIPA da prestadora de serviços a terceiros, constituída nos termos do subitem 5.8.1.1, será considerada encerrada, para todos os efeitos, quando encerradas as suas atividades no estabelecimento (item 5.8.5);

* Foi criado um anexo específico (Anexo I) estabelecendo requisitos específicos para CIPA da indústria da construção, com regras mais claras. Destacamos os seguintes itens:

* Quando o canteiro de obras não se enquadrar no dimensionamento previsto no Quadro I da NR 05, a organização responsável pela obra deverá nomear, entre seus empregados do local, no mínimo, um representante para cumprir os objetivos da norma (item 3.1.1 do Anexo I);

· Obras com até 180 (cento e oitenta) dias de duração estão dispensadas da constituição da CIPA. (item 3.3 do Anexo I);

§ A CIPA do canteiro de obras será considerada encerrada, quando as atividades da obra forem finalizadas. (item 3.7 do Anexo I); § Consideram-se finalizadas as atividades da obra, quando todas as suas etapas previstas em projetos estiverem concluídas (item 3.7.1 do Anexo I).